

À FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS

SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 313982/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 0055/2026

REQUERENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA

INTERESSADA: DHMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamento para Anestesia Microprocessado

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre o Pedido de Reconsideração

## 2. Relatório e Histórico da Liderança do Certame

A Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, por intermédio de seu Setor de Licitações, instaurou o Processo Administrativo nº 313982/2026, materializado no Edital de Pregão Eletrônico nº 0055/2026, tendo como objeto a aquisição de equipamento para anestesia microprocessado destinado a equipar o bloco cirúrgico do Hospital Municipal Getúlio Vargas, especificamente visando ao atendimento de pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Trata-se de certame licitatório processado sob as diretrizes da Lei federal nº 14.133/2021, que adota o critério de julgamento de menor preço por lote, sendo que a verificação de conformidade da proposta mais bem classificada deve pautar-se nas estritas regras de aceitabilidade estabelecidas pelo instrumento convocatório, consoante as balizas gerais da Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública para recebimento de propostas e disputa de lances teve início em 05/05/2026, oportunidade na qual a empresa **DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.** sagrou-se provisoriamente vencedora do certame ao ofertar a proposta final de R\$ 153.000,00, cujo objeto indicado consistiu no equipamento de anestesia de marca Comen, modelo AX-800. Por sua vez, a empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda.**



classificou-se na segunda colocação do lote único, apresentando proposta comercial no valor de R\$ 222.600,00, ofertando o aparelho de marca GE, modelo Carestation 620 Prime.

Após análise inicial de aceitação das propostas pela pregoeira e pela área técnica de apoio, o lote foi adjudicado e o certame restou homologado pela autoridade competente em 22/05/2026. Inconformada com o resultado, a empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda.** interpôs, tempestivamente, o cabível Pedido de Reconsideração fundamentado no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, alegando que o equipamento Comen AX-800 padece de inconformidades técnicas estruturais e de segurança assistencial que caracterizam vícios de conformidade insanáveis frente às exigências pormenorizadas no edital.

Instada a se manifestar no processo de diligência técnica instaurado para o saneamento das controvérsias, a empresa **DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.** apresentou suas justificativas e contrarrazões, nas quais admite expressamente as peculiaridades de sua solução técnica, justificando as divergências como soluções de mercado consagradas e de ampla competitividade. Os autos foram encaminhados à equipe técnica da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas para a emissão deste parecer especializado acerca da conformidade técnica do equipamento ofertado pela primeira colocada.

### 3. Da Desconformidade Crítica da Célula de Oxigênio

O Termo de Referência do certame foi preciso ao estabelecer os parâmetros de segurança operacional exigidos da máquina de anestesia, determinando expressamente que o equipamento deveria contar com uma célula de oxigênio localizada exclusivamente no interior do equipamento, sem conexões externas. Tal especificação visa garantir a máxima estanqueidade do circuito e mitigar riscos no ambiente do bloco cirúrgico, impedindo que o sensor de medição da fração inspirada de oxigênio fique vulnerável a intempéries mecânicas ou humanas.

Contudo, ao analisar detidamente a proposta comercial formalizada pela licitante **DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.**, constata-se que a empresa se



limitou a declarar genericamente que o equipamento possui célula de oxigênio, omitindo-se por completo sobre a sua localização e sobre a ausência de conexões externas. Esta manifestação lacônica descumpra o dever de detalhar pormenorizadamente a adequação do produto ofertado aos termos editalícios, violando a exigência de descrição completa contida no instrumento convocatório, ensejando a impossibilidade de aferir sua real exequibilidade técnica nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A gravidade da omissão restou confirmada na fase de manifestação de diligência técnica. Quando formalmente questionada sobre a desconformidade de seu equipamento Comen AX-800, a **DHMED** admitiu categoricamente que a célula de oxigênio do aparelho possui conexões externas. A licitante defendeu a legitimidade de sua solução sob o argumento de que a disposição com conexões externas constitui uma opção consagrada de mercado que facilita manutenções e substituições, alegando ainda que a imposição de célula interna configuraria restrição desnecessária à ampla competitividade do certame.

Ocorre que a tese defensiva da licitante ignora que a exigência do edital ampara-se em critério técnico e de segurança clínica rigoroso da equipe assistencial do hospital. Células de oxigênio com conexões mecânicas externas representam um risco real de desconexão acidental durante os procedimentos anestésicos, além de sujeitarem o componente a contaminação direta, desgaste acelerado e interferência de sinal por manuseio inadequado no ambiente cirúrgico. A segurança dos pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos, que serão submetidos a ventilação mecânica de alta complexidade, não pode ser flexibilizada sob a premissa de facilitar a manutenção corretiva do prestador de serviços.

Nesse cenário, resta evidente que o equipamento Comen AX-800, em sua configuração estrutural de fábrica, descumpra de forma direta e insanável o requisito do edital. A tentativa de justificar a inadequação técnica sob uma pretensa equivalência tecnológica não encontra respaldo, pois o edital vincula a aceitação do objeto à estrita observância das características minuciosas fixadas pelo órgão licitante. Uma vez apresentada a proposta com objeto incompatível, é juridicamente inviável promover alterações



estruturais no equipamento para transformá-lo em um modelo com célula interna sem conexões, restando configurada a não conformidade insanável da proposta.

#### 4. Da Desconformidade Quanto ao Número de Gavetas Exigido

Outra inconformidade técnica de caráter objetivo diz respeito à estrutura física e ao mobiliário do aparelho de anestesia. O Termo de Referência do edital estipulou, de maneira cumulativa e em passagens distintas, que o gabinete do equipamento deve ser confeccionado em material não oxidante e provido de, no mínimo, três gavetas para uso prático da equipe médica. A fixação de um limite mínimo de gavetas decorre do planejamento operacional da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas para garantir espaço adequado e seguro para armazenamento de seringas, agulhas, fármacos e insumos críticos durante a execução do ato anestésico.

Em manifesta desconformidade com essa exigência regulamentar, a proposta técnica da empresa **DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.** descreveu o gabinete como estruturado com até três gavetas. O uso do termo até três, sob o ponto de vista semântico e interpretativo de licitações, não atende ao requisito de piso ou mínimo de três gavetas estabelecido na norma editalícia. Ao propor que o gabinete possui até três gavetas, a proposta abrange a possibilidade de fornecimento de equipamentos com apenas uma ou duas gavetas, o que viola o caráter vinculante do edital.

A razão técnica para essa ambiguidade no texto da proposta decorre das características de fabricação da máquina Comen AX-800. O catálogo técnico oficial do fabricante e a ficha técnica de domínio público indicam que o equipamento padrão possui originariamente apenas duas gavetas em sua estrutura de suporte. Para suprir tal lacuna, a licitante informou em sua resposta de diligência que o manual do equipamento encontra-se em fase de atualização pelo fabricante e que se compromete a fornecer o aparelho dotado de três gavetas.

Ocorre que o processo de diligência técnica não pode ser utilizado como subterfúgio para a alteração ou adaptação estrutural posterior do objeto ofertado na



proposta comercial. A alteração de especificações físicas e a adaptação mecânica de gabinetes de fábrica representam modificação substancial da proposta inicial apresentada na sessão competitiva. A Administração Pública não pode homologar uma proposta com base em promessas de modificações industriais futuras ou manuais de fábrica pendentes de atualização, sobretudo porque o objeto deve estar regularizado no momento de sua apresentação, em respeito aos preceitos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a insuficiência ou incerteza quanto ao número de gavetas acarreta sério prejuízo operacional e logístico nas salas de cirurgia do Hospital Municipal Getúlio Vargas. A indisponibilidade de gavetas em quantidade suficiente compromete a organização estéril do campo operatório, elevando o tempo de busca por materiais em armários externos e aumentando o risco assistencial de contaminação cruzada durante procedimentos de alta complexidade em pacientes obesos mórbidos e neonatais de baixo peso. Portanto, a proposta da **DHMED** descumpre formalmente a determinação do edital neste quesito.

## 5. Da Incompatibilidade de Pico de Fluxo e Bloco Respiratório

Somando-se às desconformidades físicas e estruturais, o exame do comportamento mecânico do ventilador pulmonar integrado aponta para outras falhas no cumprimento das especificações obrigatórias. O edital prevê que o ventilador integrado deve ser capaz de entregar um pico de fluxo inspiratório real de, no mínimo, até 120 litros por minuto. Contudo, a proposta comercial final da empresa **DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.** declara apenas uma faixa de fluxo inspiratório ajustável de 1 a 120 litros por minuto. Tecnicamente, a amplitude de ajuste oferecida ao operador no painel eletrônico não se confunde com a capacidade real de entrega de pico de fluxo em situações de extrema demanda assistencial. A capacidade de pico de fluxo real é parâmetro vital para assegurar o recrutamento alveolar eficaz e a oxigenação adequada de pacientes acometidos por insuficiências pulmonares severas ou submetidos a manobras cirúrgicas de alto risco.

Além disso, o Termo de Referência exige que o sistema de bloco respiratório completo do equipamento seja totalmente autoclavável por autoclave a vapor, com exceção



unicamente da célula de oxigênio, devendo a sua estrutura física possibilitar a montagem e a desmontagem rápidas sem a utilização de qualquer tipo de ferramenta por parte do operador do hospital. Esse requisito é de suma importância para otimizar os fluxos de desinfecção e reprocessamento de materiais no setor de bloco cirúrgico, reduzindo o tempo de inatividade das salas operatórias e eliminando os riscos de danos aos componentes gerados pelo uso incorreto de ferramentas mecânicas.

Na análise da proposta técnica final apresentada pela **DHMED**, verifica-se que a empresa asseverou genericamente que o equipamento possui circuito respiratório autoclavável. No entanto, a licitante não demonstrou de forma técnica e documental que a totalidade das peças de contato com o fluxo que vai ao paciente, incluindo a estrutura completa do bloco respiratório, comporta desmontagem integral sem ferramentas. A mera transcrição genérica de termos do edital na proposta ou a remessa posterior a manuais em atualização não supre o dever de demonstrar a compatibilidade fática das peças do modelo Comen AX-800 com as estritas condições de assepsia e desmontagem impostas pelo hospital, conforme as balizas do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

## 6. Dos Fundamentos Jurídicos para Desclassificação

O regime jurídico das licitações públicas, regido sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever intransigente de desclassificar as propostas comerciais que apresentem desconformidades em relação às exigências estabelecidas no ato convocatório, nos termos do art. 59, inciso IV, da referida norma legal. A referida sanção administrativa não constitui mera faculdade da equipe de apoio ou do agente de contratação, mas sim um imperativo legal cogente voltado a salvaguardar a integridade do certame e assegurar que a contratação atenda exatamente às reais necessidades técnicas planejadas pela instituição.

Esse dever de desclassificação está intimamente atrelado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado como diretriz basilar da atividade administrativa no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O instrumento convocatório estabelece a lei interna da licitação, vinculando de forma absoluta tanto a Administração



Pública quanto as licitantes concorrentes. Permitir a aceitação de um equipamento que descumpra de forma patente e confessa especificações técnicas obrigatórias, como a localização da célula de oxigênio e o número mínimo de gavetas do gabinete, equivale a aniquilar a força normativa do edital, esvaziando a utilidade do planejamento técnico prévio.

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 0055/2026, em estrita sintonia com os ditames legais, previu mecanismos objetivos para a desclassificação das propostas incompatíveis. Conforme estabelece o item 8.11.2 do instrumento, será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou em seus anexos. Complementarmente, o item 8.11.4 do mesmo edital determina a desclassificação imediata da proposta que apresentar desconformidade com quaisquer exigências que se qualifiquem como de natureza insanável. Trata-se de uma barreira regulamentar de caráter intransponível erguida para proteger a qualidade do fornecimento hospitalar.

Nesse contexto, impõe-se destacar a absoluta inadmissibilidade de utilização do instituto da diligência técnica para sanar ou convalidar desconformidades estruturais do objeto após a abertura das propostas e o encerramento da fase de lances. O saneamento de propostas em sede de licitação está adstrito à correção de erros puramente formais ou à complementação de informações preexistentes, sendo terminantemente vedada a alteração da substância do objeto ou a apresentação de novas especificações técnicas que desnaturem a proposta originalmente submetida ao crivo da concorrência. A aceitação de promessas de adequação futura ou manuais fabris em atualização desequilibra o certame e atenta contra os concorrentes que cotaram objetos estritamente adequados desde o início.

A disciplina acerca dos limites da atuação da comissão de licitação em sede de saneamento e a expressa vedação de inserção superveniente de documentos ou modificação estrutural das propostas encontram-se expressamente regradas na Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nesse mesmo prumo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmou diretriz consolidada acerca da necessidade de descrição objetiva, clara e técnica do objeto da contratação pela Administração, impondo-se a conformidade integral das propostas sob pena de violação à isonomia:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação,



ormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (Acórdão 2829/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 019.804/2014-8, julgado em 04/11/2015, Ata nº 44/2015).

## 7. Conclusão, Recomendações Técnicas e Encerramento

Diante de todo o detalhado panorama fático e fundamentação jurídica expostos, este Setor Técnico conclui que assiste integral razão à empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda. em seu inconformismo. As desconformidades por ela apontadas no equipamento Comen AX-800 ofertado pela primeira colocada DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda., especificamente em relação à localização externa da célula de oxigênio, à insuficiência quantitativa de gavetas no gabinete, à falta de comprovação do pico de fluxo real de 120 litros por minuto e à ausência de comprovação de desmontagem do bloco respiratório sem ferramentas, revestem-se de caráter material e insanável, configurando manifesto descumprimento do Termo de Referência.

Dessa forma, opina-se tecnicamente pelo acolhimento do presente Pedido de Reconsideração interposto pela Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda., recomendando-se à autoridade competente a reforma do ato de homologação e adjudicação datado de 22/05/2026. Por via de consequência, impõe-se a desclassificação técnica da proposta comercial apresentada pela empresa DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda., com amparo no artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como

nos itens 8.11.2 e 8.11.4 do Edital nº 0055/2026, em razão das irreparáveis desconformidades técnicas diagnosticadas.

Superada a classificação da primeira colocada, recomenda-se o imediato prosseguimento do feito com a convocação da empresa classificada em segundo lugar no certame, qual seja, a Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda., com o escopo de proceder à abertura e à minuciosa análise técnica e documental de sua proposta técnica e comercial no valor de R\$ 222.600,00, de modo a garantir a continuidade e a esmerada seleção da proposta mais vantajosa para esta Fundação Pública, em estrito atendimento ao interesse público e à segurança dos pacientes assistidos.

Submete-se o presente parecer à elevada apreciação da senhora Pregoeira e da autoridade competente para a tomada de decisão pertinente.

Sapucaia do Sul, 18 de junho de 2026.

FUNDAÇÃO  
  
HOSPITALAR  
GETÚLIO VARGAS

**Neilane Ramos Molon Rosito**  
**Hospital Municipal Getúlio Vargas**  
Acessora Técnica  
Fone: (51) 3451.8200 Ramal: 357  
WhatsApp: (51) 99246-0646  
[neilane.rosito@fhgv.com.br](mailto:neilane.rosito@fhgv.com.br)  
[www.fhgv.com.br](http://www.fhgv.com.br)